



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065651-93.2023.8.26.0506, da Comarca de Brodowski, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é apelado ANTONIO CARLOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22932

Apelação nº 1065651-93.2023.8.26.0506

Comarca: Brodowski

Apelante: Departamento de Estradas e Rodagem - DER

Apelado: Antonio Carlos da Silva

MM. Juiz: Daniel Diego Carrijo

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – DER – SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO E PESAGEM DE CAMINHÕES – PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Sentença de procedência.

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – Inocorrência – Relação de trato sucessivo – Súmula nº 85 do C. STJ – Prescrição afastada.

MÉRITO – Pretensão de restabelecimento do adicional de insalubridade – Cabimento – Laudo pericial comprobatório da exposição do autor a agentes nocivos à saúde, no grau máximo – Sentença que fixou como termo inicial do pagamento a data da perícia, sem irresignação das partes – Alteração, de ofício, dos consectários.

Apelo não provido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Departamento de Estradas e Rodagem – DER contra a r. sentença de fls. 214/219, que, nos autos de ação pelo procedimento comum ajuizada por Antonio Carlos da Silva em face daquele, julgou procedente o pedido “*para CONDENAR o requerido ao restabelecimento do adicional de insalubridade em favor da parte autora, em grau máximo, bem como ao pagamento das parcelas devidas desde a perícia, observada a prescrição quinquenal, atualizadas desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora desde a citação. Referida quantia deverá ser corrigida com correção monetária (Taxa Selic, deduzida a variação do IPCA), conforme nova redação do art. 406, § 1º, do Código Civil. Operada a sucumbência mínima autoral, a parte ré arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil*”.

Alega o apelante, em resumo: 1) preliminarmente, ocorrência de prescrição, pois “a presente demanda foi proposta mais de 7 anos após a publicação do ato que cessou a insalubridade, ou seja, em dezembro/2023”; 2) “O fato de a parte autora ter recebido o adicional de insalubridade em grau máximo por anos, não significa que ela tenha direito de continuar a o receber. A parte requerente recebia o adicional de insalubridade em grau máximo, cessado o seu pagamento após conclusão de laudo realizado pelo DPME, que asseverou pela alteração no pagamento (...) À Comissão Disciplinadora de Concessão do Adicional de Insalubridade foi atribuída a competência de organizar e padronizar os processos de análise, cabendo tão somente ao Engenheiro/Médico do Trabalho a análise propriamente dita, para servidores efetivos, nos termos do Decreto nº 51.782/2007”; 3) “O adicional de insalubridade é vantagem pecuniária propter laborem, concedida enquanto o servidor está prestando o serviço em condições insalubres. Cessado o trabalho que lhe dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que o justifiquem, extingue-se a razão do seu pagamento”.

Contrarrazões às fls. 244/247.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Trata-se de ação ajuizada por Antonio Carlos da Silva, servidor público estadual, em face do DER, na qual alega que exerce serviços de fiscalização e pesagem de caminhões, laborando em rodovias e estradas estaduais, no estado de São Paulo inteiro. Afirma que recebeu adicional de insalubridade até agosto de 2016, sendo que seu pagamento foi suprimido a partir de setembro daquele ano, sem ter havido qualquer alteração em suas funções, trabalhando exposto a condições prejudiciais a sua saúde (ambiente de trabalho insalubre). Ainda, há que se apurar se não há incidência de periculosidade, de modo a ver o que é mais vantajoso para o servidor-demandante.

A r. sentença de fls. 214/219, como relatado, julgou procedente a demanda, para “CONDENAR o requerido ao restabelecimento do adicional de

insalubridade em favor da parte autora, em grau máximo, bem como ao pagamento das parcelas devidas desde a perícia, observada a prescrição quinquenal”.

Houve irresignação, apenas, do DER, alegando, em preliminar a ocorrência de prescrição e, no mais, defende que cessado o trabalho insalubre, extingue-se a razão do seu pagamento. Cabe, apenas, ao DPME avaliar a condição de trabalho do servidor.

Pois bem.

Inicialmente, no caso, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, incidindo, assim, o artigo 3º do referido decreto, bem como a Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Prosseguindo, a análise pelo DPME das condições de trabalho do servidor não elide a possibilidade de verificação, pelo Poder Judiciário, da caracterização de insalubridade.

Ainda, não se desconhece o caráter *propter laborem* desta vantagem, devendo ser paga quando verificada a atividade em condições insalubres.

No caso, realizada prova pericial, sob o crivo do contraditório, no local de trabalho do servidor, o *expert* concluiu:

“Quanto a Insalubridade

Conforme depoimentos e análise das atividades desenvolvidas pelo Reclamante, foi identificado exposição ao agente químico Monóxido de Carbono de forma habitual e intermitente, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau máximo nos termos da NTR – 3, da Resolução SRT nº 37, de 30 de abril de 1987.

Quanto a Periculosidade

Analisando os depoimentos e as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, concluímos que o mesmo não desenvolveu atividades ou operações perigosas, nos termos da Lei Complementar nº 315 de 17 de fevereiro de 1983” (fl. 179).

Inconteste, pois, que o autor faz jus ao restabelecimento do adicional de insalubridade, mesmo porque, ausente qualquer laudo técnico em sentido contrário.

Quanto ao termo inicial do pagamento, a r. sentença fixou a data da perícia (10.12.2024 – fl. 203), não havendo irresignação das partes.

Sobre os valores devidos, de rigor a atualização pela taxa SELIC, nos termos da EC nº 113/21, que engloba juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 3º da referida Emenda.

Note-se que, a aplicação e a revisão dos índices de atualização monetária e juros de mora, sendo matérias de ordem pública, podem ser realizadas em cognição *ex officio*, sem que isso importe *reformatio in pejus* ou julgamento *extra petita* (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 02/12/2010; 3ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, j. 22/02/2011; 1ª Turma, AgRg no REsp 1291244/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 26/02/2013). Ou seja, a aplicação e a revisão não precisam corresponder exatamente ao argumentado por qualquer das partes.

Por derradeiro, reconhecida a sucumbência mínima da autora, considerando o trabalho realizado na fase recursal, os honorários advocatícios fixados na r. sentença são majorados em 11% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observando-se que não houve insurgência quanto ao montante fixado no primeiro grau de jurisdição.

Para efeito de prequestionamento cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, com ajuste, de ofício, dos consectários legais, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator